AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900583 - SP (2025/0117159-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R F DOS S
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PROVAS TESTEMUNHAIS E MATERIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação do agravante pelo crime de estupro, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas testemunhais e materiais, incluindo o relato da vítima e depoimentos de policiais, que identificaram o agravante como autor do crime.
3. A defesa alegou ausência de perícia positiva para abuso sexual e falta de reconhecimento judicial da identidade do agravante, argumentando que a matéria é de direito, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em provas testemunhais e materiais, sem resultado positivo de perícia para abuso sexual e sem reconhecimento judicial da identidade.
5. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação foi mantida com base em provas autônomas que corroboram a autoria e materialidade delitivas, incluindo depoimentos testemunhais e materiais, que são suficientes para fundamentar a decisão.
7. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outras provas.
8. A ausência de vestígios materiais em exame pericial não invalida a materialidade do crime de estupro, podendo ser comprovada por outros meios de prova.
9. A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não anula a condenação quando há provas autônomas que comprovam a autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. A ausência de vestígios materiais em exame pericial não invalida a materialidade do crime de estupro.

Documento eletrônico VDA49785282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 84df5980-499d-4d21-a44c-6d4dd1ec6757

3. A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal não anula a condenação quando há provas autônomas que comprovam a autoria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 213, 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.585.787/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49785282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 84df5980-499d-4d21-a44c-6d4dd1ec6757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900583 - SP (2025/0117159-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R F DOS S
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PROVAS TESTEMUNHAIS E MATERIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo a condenação do agravante pelo crime de estupro, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas testemunhais e materiais, incluindo o relato da vítima e depoimentos de policiais, que identificaram o agravante como autor do crime.

3. A defesa alegou ausência de perícia positiva para abuso sexual e falta de reconhecimento judicial da identidade do agravante, argumentando que a matéria é de direito, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em provas testemunhais e materiais, sem resultado positivo de perícia para abuso sexual e sem reconhecimento judicial da identidade.

5. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

6. A condenação foi mantida com base em provas autônomas que corroboram a autoria e materialidade delitivas, incluindo depoimentos testemunhais e materiais, que são suficientes para fundamentar a decisão.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outras provas.

8. A ausência de vestígios materiais em exame pericial não invalida a materialidade do crime de estupro, podendo ser comprovada por outros meios de prova.

9. A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não anula a condenação quando há provas autônomas que comprovam a autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. A ausência de vestígios materiais em exame pericial não invalida a materialidade do crime de estupro. 3. A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal não anula a condenação quando há provas autônomas que comprovam a autoria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 213, 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.585.787/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 668/672 interposto por R F DOS S em face de decisão de minha lavra de fls. 647/663 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1501652-66.2023.8.26.0197.

A defesa do agravante sustenta que na apelação não foram analisadas e confrontadas provas produzidas, tendo-se condenado o agravado sem resultado positivo de perícia para abuso sexual e, ainda, sem reconhecimento judicial da sua identidade. Aduz, portanto, que se trata de matéria eminentemente de direito, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de análise meritória e provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 155 e 156, *caput*, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Narra a exordial acusatória que, no dia 05 de julho de 2023, por volta de 05h00min, na Rua [...], [...], cidade e Comarca de Francisco Morato/SP, o acusado constrangeu a vítima E. de J. R., mediante violência e grave ameaça, a com ele ter conjunção carnal e a praticar outros atos libidinosos.*
>
> *Segundo a denúncia, litteris:*
>
> *'na data dos fatos, o denunciado transitava com o veículo GM /Prisma, de cor prata, placas [...], pela Avenida [...], Vila [...], nesta cidade de Francisco Morato, quando vistou a vítima caminhar em via pública e, com prévio intuito de satisfazer sua lascívia, abordou-a. Em seguida, dissimulando sua intenção, R. se apresentou à ofendida como motorista de aplicativo e solicitou informações, aduzindo que, caso o ajudasse, daria uma carona. A vítima, sem desconfiar do intuito criminoso do denunciado, aceitou auxiliá-lo e entrou no automóvel. Ato contínuo, o denunciado apertou fortemente o pescoço da ofendida e a conduziu para uma fábrica abandonada situada na Rua [...], sendo que, durante o trajeto, R. desferiu diversos tapas na face da vítima. Ao chegar no local, sob grave ameaça de morte, o denunciado obrigou [...] a nele praticar sexo oral. Na sequência, ordenou que a ofendida desembarcasse do automóvel e, munido com uma lâmina semelhante a uma faca, exigiu que a vítima retirasse as calças e com ela praticou conjunção carnal sem o uso de preservativo. Após a prática dos atos, R. ordenou que a ofendida saísse do local e não noticiasse os fatos, pois caso contrário a mataria, aduzindo saber onde ela reside e o caminho que faz para o trabalho. A vítima comunicou os fatos à Autoridade Policial, que identificou imagens de uma câmera de segurança que detectou o exato momento no qual [...] foi deixada no local onde o crime se consumou (cf. fls. 21 e 45). Posteriormente, no início de setembro de 2023, outra vítima registrou ocorrência de fatos semelhantes, praticados com o mesmo modus operandi e*

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

veículo com características similares (cf. autos nº 1501857-95.2023.8.26.0197). Durante as investigações, foram realizadas diversas diligências, inclusive análise dos trajetos tomados pelo indiciado e das câmeras de segurança que captaram os automóveis que passaram pelo local dos fatos nas ocasiões das duas ocorrências, sendo R. F. DOS S., policial militar e marido da proprietária do veículo utilizado para a prática criminosa, identificado como o autor dos fatos, o qual, inclusive, já havia sido investigado pela prática de crimes de cunho sexual nos anos de 2010 e 2016, nos municípios de São Paulo/SP e Caieiras/SP (cf. relatórios de investigação de fls. 29/39, 40/45, 48/61, 63/103 e 108/127). A vítima E. compareceu novamente ao Distrito Policial e reconheceu R. como o autor do delito (cf. auto de reconhecimento pessoal de fls. 128/129). O denunciado também foi reconhecido pela vítima do crime apurado nos autos nº 1501857- 95.2023.8.26.0197, bem como por [...], a qual fora abordada nas mesmas imediações por R. no dia 18 de novembro de 2023, sob o mesmo modus operandi (fls. 104 e 106/107). Em razão das agressões, a ofendida E. sofreu "Contusão com edema leve em face lateral direita do pescoço e leve hiperemia em hemiface direita." (cf. laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13). Interrogado em sede policial, o denunciado fez uso do direito ao silêncio (fls. 135)' (fls. 01/03).

A condenação do recorrente, nos exatos limites traçados na r. sentença combatida, era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 139), o réu quedou-se silente.

Em Juízo (registro audiovisual), negou a acusação. Alegou que, verbis:

"mora consigo e sua esposa, morar em casa propria, trabalhar como policial militar, com renda bruta aproximada de "R$ 3000,00 e pouco", não conhecer as testemunhas e nunca ter sido preso ou processado criminalmente. Sobre os fatos negou-os. Nunca viu a vitima. Confirmou que responde a outro processo de estupro. Desconhece o motivo pelo qual possa estar sendo acusado. Usa um veiculo "Prisma", cor prata, para trabalhar. No dia dos fatos estava trabalhando como "DEJEM" em Franco da Rocha. Não passou pelo local dos fatos. Não soube dizer o motivo do sistema policial ter detectado seu carro no caminho. Sobre [...] lembrou-se vagamente do rosto dela, a quem ofereceu carona. O lugar era ermo e ficou preocupado. Ofereceu carona e ela aceitou. Não disse a ela que era motorista de aplicativo. É casado e não vê problema em oferecer carona a uma mulher sozinha. A arma que estava consigo era a de seu trabalho. Não soube dizer porque outras vitimas o reconheceram. Não disse aos policiais que iria se matar. Confirmou que em 2010 e 2016 foi ouvido na delegacia,

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

não se recordando os fatos em razão do tempo. Quando saía para trabalhar fazia trajetos alternativos para evitar rotina e ser seguido. Isso é por questão de segurança. Não tem o costume de oferecer carona para as pessoas. Fez isso para duas pessoas. Durante a investigação policiais lhe seguiram. Além da atividade de "DEJEM" tem parentes que moram na divisa de Franco da Rocha. Sua mãe e sua sogra moram por ali. Está sofrendo pela acusação e nada fez. Sua esposa terminou o relacionamento' (fls. 389).

Entretanto, a prova colhida sob o crivo do contraditório veio a confirmar, integralmente, a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a persecutio criminis, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 08/09, 16 /17, 18/20, 21/23, 25, 33/43, 44/48, 53/65, 112/131, 132 /133 e registros audiovisuais).

E, do vasto arcabouço probatório produzido nos presentes autos, merece especial destaque, inicialmente, as palavras da ofendida E. de J. R. *(fls. 10/11, 131/132 e registro audiovisual), a qual narrou, com detalhes e de forma coerente, os lances do crime sexual contra ela perpetrado, apontando o apelante como sendo o agente infrator.*

Relatou que, litteris:

"faltava 15 minutos para 5h e saía para trabalhar. Subia a rua de sua casa e foi abordada pelo réu. Ele estava de carro e parou, perguntando onde ficava a estação [...}. Informou e ele então disse que era 'Uber' e tinha uma moça o esperando. Ofereceu uma carona, dizendo que estava frio e a carona a ajudaria. Não sabe 'o que deu em sua cabeça e aceitou'. Entrou no carro. Viu o painel e percebeu que não era 'uber'. Ele fechou o seu cinto. Pensou em tirar o cinto e sair do carro, se jogando. Não conseguiu tirar o cinto. Ele desceu a rua e virou sentido [...]. Pediu para ele parar e que queria descer. Ele parou e falou que a levaria de volta. Ingressou em uma rua escura, entrando onde tem uma fabrica abandonada. Abriu a porta para tentar sair e ele parou o carro. Tentou se desvencilhar do cinto e falou que ele só faria algo se a matasse. Ele falou que a mataria e mandou entrar no carro. A segurou pelo pescoço, apertou e mandou ficar quieta. Falou que a mataria. Concordou em entrar no carro. Foi até a entrada da fabrica, onde tem bastante mato. Ele pegou sua cabeça e a obrigou fazer sexo oral. Falou 'faz direito que acaba logo e eu te libero'. Ele tentou tirar sua blusa.

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

Quase vomitou e ele então parou. Colocou a mão dentro de sua calça e mandou sair. O tempo todo ele dava tapas na sua cara e puxava seu cabelo. Mandou sair do carro. Chorando, contou que levou tapas no rosto, mandando ficar quieta. Ele abaixou a calça e a penetrou por trás. Disse que tinha filho da idade dele, pediu para parar. Parecia que ele queria terminar logo, ficava olhando para os lados. Mandou ir embora. Levantou, pegou sua bolsa e saiu em direção à rua. Ele saiu com o carro. Viu o rosto dele, achou que ele 'passaria por cima', mas ele foi embora. Esclareceu que dentro do carro aconteceu o sexo oral, ele tirou seu sutiã e tentou beija-la. Já fora do carro houve a penetração. Ele tinha um instrumento parecendo ser um canivete, "meio dourado". Estava escuro. Ele falava o tempo todo: 'você pensa que eu não te mato? Eu te mato'. Foi deixada no local e ele mandou não falar nada para ninguém. Saiu 'sem rumo e ficou desnorteada, no ponto de ônibus'. Foi para sua casa, esperou um pouco e amanhecer mais e foi na delegacia de polícia, onde registrou ocorrência. Ele estava com o rosto descoberto. Passou para a policia a idade dele, o modelo do carro e a cor, que era prata. Foi contatada depois para fazer o reconhecimento. Primeiro viu fotografia e depois pessoalmente. Quando viu a fotografia ficou em dúvida, achando parecido, mas sem ter certeza. Ao ver pessoalmente "reconheceu na hora e tudo veio na memoria". Ficou com algumas marcas e tirou fotografias no "Perola Byington". Está fazendo acompanhamento no Núcleo de Violência contra a Mulher e tomou antiviral e vacinas. Reconhece, dentre os presentes em audiência, o réu como sendo o de número '2'. Disse estar um pouco nervosa, sendo difícil remomemorar os fatos. Novamente visualizando os presentes reconheceu o de número '1', com certeza. Não viu fotografia na delegacia antes e foi deixada em uma rua na divisa com a Rua [...], não sabendo dizer o nome. Desde a abordagem até ser liberada demorou de 40 a 50 minutos' (fls. 385).

A respeito da palavra da vítima em crimes de natureza sexual, já se manifestou a jurisprudência:

[...]

Outrossim, há que se realçar, igualmente, o teor dos depoimentos prestados pelo policial civil [...] (registro audiovisual) e pelo Delegado de Polícia [...] (registro audiovisual), os quais também trouxeram importantes subsídios para o esclarecimento e a elucidação dos fatos.

[...] disse que, verbis:

'participou da investigação toda até a prisão do acusado. Com relação à vitima E. fizeram a investigação em conjunto com o de outra vitima, [...]. Começaram a lincar as características do

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

veiculo utilizado pelo autor. A [...] visualizou um conjunto de números da placa do veículo. A E. falou de um veiculo de cor cinza, com características. Havia imagens. [...] foi vitima em 01/09. Ela foi abordada e entrou no veiculo. Depois dos fatos ele a deixou na rua [...]. **Ao fazer uma manobra com o veiculo a vitima observou a cor cinza, rodas pretas e a combinação dos ultimos algarismos da placa como** [...]. Inicialmente fizeram pesquisa em dois sistemas policiais, mas não localizaram tal emplacamento. **O veiculo tinha as mesmas características nos dois crimes. Era um "GM Prisma", cor prata. No sistema de monitoramento de Franco da Rocha viram esse veiculo** entrando por volta de 4h da manhã. A placa, entretanto, era diferente [...]. **Esse veiculo foi pesquisado e a proprietária era Sra. [...], cônjuge do réu. Chamou a atenção o fato do acusado já ter tido passagem em crimes relacionados à dignidade sexual. Foi apurado que o réu usava o veiculo da esposa rotineiramente.** Ele trabalhava no batalhão [...] mas fazia atividades extraordinárias na região de [...], entre 5h e 13h. N**as datas dos dois crimes de estupro ele estava indo para esses serviços extraordinários. A escala de trabalho do acusado foi solicitada e juntada aos autos. Em trabalho de campo viram ele entrar na cidade, seguindo o itinerário.** Ele normalmente entrava na cidade de [...] por volta de 4h40. Saía de [...], na cidade de [...]. Ele estava escalado na cidade de [...], que é dividida em duas partes. O réu não acessava o itinerário normal, passando sentido [...], onde os crimes aconteceram. **Além do sistema Detecta utilizaram também serviço velado de campo, ficando posicionado em locais estratégicos. Também utilizaram pesquisas de geolocalização pelo Google e quebra de sigilo telefônico. No dia 05/07 o celular do réu ficou desligado por 1h, mais ou menos, no horário do crime. No dia 01/09, no dia do crime da [...], o celular não foi desligado e o Google fez o monitoramento todo, mas não apontou o local exato, indicando o raio próximo. O réu foi colocado na região dos crimes.** Ele entrava 4h40 na cidade de [...] e ficava até por volta de 5h10, 5h15. Ele chegava atrasado no serviço extraordinário dele sempre cerca de 10 a 20 minutos. Os crimes duravam entre 10 a 15 minutos. A vitima estava apavorada. No mês 11, por volta de 15h56, uma mulher de nome [...] teria ligado para o marido dizendo ter sido abordada por um veiculo com as mesmas características. Ela entrou no veiculo e viu uma arma de fogo no assoalho, nos pés do condutor. Ela ficou com medo e pediu para descer. O motorista a deixou e nada aconteceu. Ela ligou para o marido, que ligou para o "190". Na Rua [...], **tentando angariar câmeras, localizaram imagens. Ele se portava como motorista de aplicativo, abordava as vitimas e oferecia carona. Lincaram os três casos e juntaram imagens no processo. Pelas imagens do ato com [...] a placa ficou nítida.** Quanto ao reconhecimento o primeiro feito foi fotográfico. Não tinham imagem do acusado e pegaram uma da rede social. **Elas não reconheceram o réu, mas a vitima E. reconheceu o veiculo com 100% de certeza.** Depois do fato com [...] foram proceder ao reconhecimento pessoal. Requisitaram à Companhia e o réu foi submetido ao reconhecimento pessoal com outras pessoas. **As três mulheres reconheceram o réu com 100% de certeza. Acompanhou o reconhecimento e todas mostraram segurança. A vitima E. olhou para ele e começou a chorar. O reconhecimento foi uma de cada vez, cada mulher em uma sala separada.** Conversou com o réu e ele inicialmente se mostrava seguro, desconhecendo o motivo de estar no local. O delegado explicou dos crimes, dos indicios e que ele seria submetido a reconhecimento. Depois do reconhecimento ser positivo ele se mostrou abalado. Informalmente ele falou que se a familia

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

soubesse do teor do inquérito poderia se matar. Receou pela integridade física dele e fez contato com os superiores hierárquicos do acusado para não atentar contra a propria vida na saída da delegacia até o batalhão. **Soube depois que ele foi internado na ala psiquiátrica do presidio militar, onde foi cumprido o mandado de prisão. Chamou a atenção os percursos nos dois dias que foi acompanhado, pois quem vai para a região do [...] não vai para [...] e o réu fez isso.** Não tinha razão para ele estar naquele local naquele horário da manhã. Ele ficava "costurando" a região. Esses percursos nos dos dias foram os mesmos. Ele não parou nesses dias em lugar algum. Não tinham mulheres na rua. Parou em um supermercado [...], ficou uns 4 minutos e depois entrou na Companhia onde iria trabalhar. Ele entrou atrasado no trabalho. Ele era do [...] Batalhão e fazia serviço extraordinário na "1ª Cia do [...]. Tiveram muita cautela, achando inclusive que ele poderia ter um caso extraconjugal. Nenhum parente foi localizado na região. Salvo engano ele tinha um parente no Lago Azul, mas era uma região diferente de onde os fatos aconteceram. Esclareceu que chegaram até a testemunha [...] porque ela foi até a delegacia de [...], mas não tinha fundamento para uma infração penal e por isso a ocorrência não foi registrada. Recebeu a informação por parte de um policial militar, que já sabia dessa investigação. O reservado da Policia Militar sabia da investigação sigilosa. Foi então até a delegacia de [...].

A seu turno, [...] asseverou, litteris:

“ter presidido as investigações. No dia 5 foi registrado boletim de ocorrência. A vitima dizia ter sido estuprada na madrugada. Primeiro mandou a vitima para realização de profilaxia e coleta de vestígios biológicos, caso tivessem sido deixados. Junto com a equipe de investigação buscou traçar o caminho para elementos com testemunhas e câmeras. Conseguiram uma câmera e viram o automóvel utilizado pelo acusado. Era uma câmera audiovisual. Foi visto o réu deixar a vitima no local após o crime. Ouve-se a porta bater. O carro sai e a vitima segue caminhando chorando. Não foi coletado PSA nem espermatozoide. A vítima tinha uma lesão na orelha e na face. O serviço de inteligência foi acionado. A vitima fez um retrato falado do suposto autor. A vitima dizia ser um carro cinza e narrou o modus operandi. Ele se identificou como motorista de aplicativo, dizendo estar perdido, e depois ofereceu carona. A investigação quase parou, mas dois meses depois chegou um segundo registro, feito em São Paulo. No momento de emitir a investigação policial notou o modus operandi muito similar. Chamou uma agente policial e a vitima contou que o local era próximo da vitima E.. Essa agente foi com essa vitima e o local era próximo da vitima E.. ***O modus operandi foi muito semelhante. A vitima [...] conseguiu anotar o emplacamento, mas deu como inexistente. Solicitou pesquisa da GCM de [...] no dia do crime envolvendo a [...] e recebeu a resposta de que não havia correspondência exata, mas tinha um emplacamento com 5 dos 7 números anotados pela vitima [...]. O modelo era da mesma cor e viram o veiculo circulando por trechos próximos aos arrebatamentos.*** *O veiculo tinha como proprietária uma mulher na cidade de [...]. Os investigadores fizeram investigação velada e viram que o carro era utilizado por um homem, vindo a saber ser o acusado. Oficiou-se ao batalhão*

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

para saber os horários de trabalho nos dois dias e eram em horário compatível com os arrebatamentos. A PM respondeu que nos dias ele estava escalado em função "DEJEM". O réu morava em [...]. Refizeram os trajetos e ele fazia um caminho diferente que deveria fazer para ir de casa para o trabalho. O réu entraria em serviço às 5h da manhã. Extraíram uma fotografia do facebook e colocaram junto com outras. Chamaram as vitimas e elas não apontaram com absoluta certeza que o acusado era o autor do delito. Perceberam em outras oportunidades que o acusado mudava seu trajeto. "Jogaram a placa" do carro do réu no sistema "Detecta". Automóveis acompanharam o réu e perceberam que ele frequentava as proximidades dos lugares de arrebatamento, sem parar, e depois ia para o trabalho. Foi solicitada a quebra do sigilo telemático. A ERB trouxe pouca informação no período, mas o localizador referente ao Google o apontou nas adjacências onde a [...] foi arrebatada. Oficiou a Companhia em que lotado o réu para requisita-lo. Recebeu uma ligação de seu investigador, [...], dizendo que uma pessoa foi abordada nas adjacências. Essa possível vitima chamava [...] e os fatos aconteceram em [...]. Na delegacia daquela cidade essa vitima disse que o rapaz agiu com o mesmo modus operandi. O rapaz disse ser motorista de aplicativo e ofereceu carona. Ela entrou no carro e viu uma arma de fogo, assustando-se. Desceu do veiculo e nada ocorreu. Por isso não houve o registro oficial de ocorrência. O local era próximo daqueles dos estupros anteriores. O marido de [...], [...], também foi chamado para ser ouvido. Ele acionou a policia militar. O réu foi chamado na delegacia e submetido a reconhecimento pessoal, com a observância do CPP, e todas as vitimas e também [...] o reconheceram. Apresentou ao acusado tudo o que tinha, ele se assustou, falou com seu advogado por telefone e manteve-se em silencio. O réu sugeriu atentar contra a propria vida para que a familia não soubesse. Em razão disso acionou o batalhão. Não se recordou de outras ocorrências contra ele, mas talvez um termo circunstanciado por ele ter molestado uma mulher no trem ou metrô e outro por volta de 2017, mas não foi possível o reconhecimento pessoal naquela época. Acompanhou os três reconhecimentos e todos foram categóricos. E. tinha eritema na região da orelha e ela disse que levou tapas. Os policiais acompanharam o réu em diligência em dois dias. No dia 29/09 estava presente e o trajeto foi correspondente. Não pesquisaram se parentes moravam nas proximidades dos locais de arrebatamento. Não se recordou do nome da rua que a imagem demonstra o carro deixando a vitima E.. O aparelho DVR não foi apreendido. Precisa do arquivo. O sistema "Detecta" informa a aproximação do veiculo. O "190" tem um mapa onde se coloca o local do chamado" (fls. 388/389).

Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica. Na

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida. A esta altura, peço vênia, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever os seguintes excertos extraídos da r. sentença de Primeiro Grau (os quais, a meu ver, contêm elementos suficientes a justificar o desfecho dado à presente lide penal), agregando- os aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi, verbis:

> "Inexistem dúvidas quanto à ocorrência do episódio de violação sexual descrito na inicial acusatória e sua autoria. A prova testemunhal colhida nos autos corrobora a narrativa da vítima, estando, assim, sobejamente demonstradas a autoria e materialidade do crime de estupro, razão pela qual não procede o pleito absolutório. A negativa do réu não subsiste. Releva notar que não há elemento algum nos autos a indicar que a ofendida e as testemunhas tivessem motivos para incriminar o réu injustamente, com uma estória fantasiosa. Em todas as oportunidades em que ouvida a vítima apresentou a mesma narrativa dos fatos, de forma objetiva e segura, não havendo traços de fantasia ou de acontecimentos imaginários em seu relato, como seria de se esperar caso estivesse a criar falsamente um acontecimento ou reproduzindo uma mentira (...) Comprovadas estão a autoria e a materialidade do crime de estupro em face da ofendida E.. A vítima de forma segura, harmônica e coesa, confirmando as declarações prestadas em sede policial à época dos fatos, em Juízo descreveu os fatos com riqueza de detalhes e segurança. Na verdade, a só versão da vítima de que não teria consentido, sendo arrebatada violentamente pela ação do réu no dia dos fatos já seria suficiente motivo para a condenação, uma vez que nos delitos contra os costumes, invariavelmente cometidos longe da presença de circunstantes, a palavra da ofendida prevalece sobre as eventuais evasivas trazidas pelo réu, conforme uníssona jurisprudência de todos os tribunais pátrios. É sabido que nos crimes sexuais a palavra da vítima é decisiva, pois, como regra, tais delitos não são testemunhados e podem se consumar sem vestígios materiais. Na verdade, as vítimas do estupro são sempre vitimadas duas vezes: no momento em que foram submetidas pela força à relação sexual e, depois, quando obrigadas a reviver a experiência em seus mínimos detalhes perante a Polícia e o Judiciário (...) Em crimes de natureza sexual, como na hipótese, a palavra da vítima tem especial relevância, principalmente quando corroborada pelos demais elementos do conjunto probatório, como na hipótese. A versão apresentada pela vítima E. de J. R. foi rica em detalhes, não produzindo a Defesa provas capazes de desconstitui-la, mostrando-se, assim, as declarações sem consonância com as provas dos autos. Em que pese o empenho da Defesa, restou demonstrado nos autos que a ofendida foi violentamente forçada à prática dos atos libidinosos e da conjunção carnal narrados, não havendo consentimento algum, sendo suficiente, repita-se, a prova oral colhida para embasar o decreto condenatório, não se podendo falar em absolvição. Ressalte-se a impossibilidade de se afastar a responsabilidade criminal pelo delito em análise, uma vez que, no crime em tela, quando não praticada com excessiva violência real, na grande maioria das vezes, não deixa vestígios. Prevalece, portanto, a palavra da vítima, notadamente por estar em consonância com as demais

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

provas orais produzidas. E não procede alegação de que o laudo negativo demonstraria a não prática do crime (...) Vale destacar que o laudo de fls. 16/17 atesta a existência de lesões compatíveis com os atos narrados pela vítima e, pequenas discrepâncias nos depoimentos da ofendida, especialmente quanto ao tempo de duração do ato, não possuem o condão de afastar a responsabilidade criminal do acusado. O fato de ter declarado inicialmente 20 minutos e depois cerca de 40 não invalida seus relatos, sendo plenamente possível o não estabelecimento exato do tempo até em razão do trauma sofrido. O certo é que os relatos são seguros sobre a prática do crime praticado pelo réu. Quanto à autoria cumpre salientar que o reconhecimento pessoal levado a efeito na delegacia de policia, em época mais próxima aos fatos e observando o procedimento necessário, conforme expressamente atestado pela testemunha [...] (fls. 350), foi categórico (fls. 132/133) e confirmado pelas testemunhas [...] e [...], apresentando-se o réu em audiência com bigode, elemento inexistente na data do ocorrido (fls. 347). Quanto a esse detalhe, o fato da testemunha Suellen ter confirmado que à época o acusado possuía bigode em nada interfere no depoimento da vitima, como quer fazer crer a Defesa (fls. 375), pois há o decurso de pouco mais de quatro meses entre as situações envolvendo a ofendida E. e a testemunha em questão. Ademais, fotograficamente referida testemunha também reconheceu o réu sem bigode (fls. 110 /111). **Além disso, nenhuma discrepância relevante se nota entre os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, ressaltando que a atitude respeitosa (fls. 372) do réu com a testemunha [...] não invalida a acusação feita em relação à vítima E.. E, os policiais civis que participaram da investigação foram claros ao apontar, de forma detalhada, a forma como chegaram à pessoa do réu, especialmente em razão do veículo por ele conduzido, de propriedade de sua esposa (fls. 57/58 e 199), e os cuidados que tiveram ao longo de todo o procedimento. Nesse diapasão, restou incontroverso que o acusado circulou com o veículo pelos locais de arrebatamento da vítima em questão, E., e também de F.. Ainda que ele tenha parentes que residam nas proximidades, nenhuma prova trouxe, conforme lhe competia (art. 156, do Código de Processo Penal), a corroborar sua alegação de que teria ido buscar o filho na casa da sogra (fls. 369), causando estranheza tal fato em razão do horário tratado nos autos**" (fls. 390/393).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o recorrente praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do réu em aludido evento delituoso não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do due process of law, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo Parquet, conclui-se que nenhum dos argumentos deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento." (fls. 484/509)

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu as teses da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravado pelo crime tipificado no 213 do Código Penal (estupro), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que o agravante, no dia dos fatos, dissimulando sua intenção e passando-se por motorista de aplicativo, ofereceu uma carona para a vítima para, logo em seguida, constrangê-la mediante violência e também grave ameaça (inclusive com uso de uma lâmina semelhante a uma faca) a com ele praticar sexo oral no interior de um veículo e, logo após, conjunção carnal nas proximidades de uma fábrica abandonada.

O relato da vítima é esclarecedor quanto ao ocorrido e também quanto à identificação do agravante, sendo corroborado pelo depoimento dos policiais, os quais realizaram um cuidadoso trabalho de investigação até chegarem à identificação do agravante. Este, a propósito, foi reconhecido não apenas pela ofendida, mas por outra vítima de crime contra a dignidade sexual supostamente praticado por ele.

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravado.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***VIOLÊNCIA***

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

DOMÉSTICA. *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

Vale lembrar que, em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

Assim, **a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.**

A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como a palavra da vítima. No mesmo sentido do presente voto, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...] 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.*
>
> *3. D**estaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte"** (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).*
>
> *4. **De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial"** (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)*

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. ***Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.*** *Precedentes.*

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

(AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

Por fim, convém ressaltar que a interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas sim regra de observância obrigatória, e que o procedimento do reconhecimento pessoal/fotográfico em desacordo com a lei não pode fundamentar a condenação.

De outro lado, o STJ também possui a orientação de que ***"não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria"*** (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No caso, **como visto acima, a condenação do agravante está devidamente amparada em provas que corroboram autoria e materialidade delitivas, independentes do reconhecimento, especialmente: boletim de ocorrência [...], laudos [...], relatórios [...], bem como reconhecimento pessoal [...], além da prova colhida sob o crivo do contraditório** (sentença, à fl. 384 e seguintes).

Desse modo, a posição do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA APTAS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal não conduz à imediata absolvição.

2. No caso em análise, ainda que se repute nulo o reconhecimento pessoal, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Em especial a prova a prova testemunhal, auto de reconhecimento de objetos, laudos de monitoramento da tornozeleira eletrônica, depoimento da vítima e relatórios de investigação.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 931.753/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA PARA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Conforme a fundamentação empregada pela Corte de origem, a autoria foi confirmada não apenas pelo reconhecimento pessoal, mas também pela palavra da vítima e pelas circunstâncias do flagrante, sendo o réu preso na posse da res furtiva. Estando o reconhecimento pessoal devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.

6. A desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

3. No caso, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento pessoal, mas nas demais provas dos autos - depoimentos do policial, que colheu a confissão do acusado e a informação de que ele devolveu o celular subtraído à vítima, e do corréu, que admitiu haver participado do assalto em coautoria com o ora recorrente -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024 , DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49785767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/08/2025 15:45:15
Código de Controle do Documento: 06143286-c461-4b03-8bab-df0bdd127b41

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0117159-8

AgRg no AREsp 2.900.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016526620238260197 22296102023 26563307

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F DOS S
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R F DOS S
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:47:04
Código de Controle do Documento: 4D81730E-99FC-4DAA-B9B1-2B6F9A44B508